DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 240/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119243/2012
PROTOCOLO	: 1347887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 197/2012
CONTRATADA	: PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
VALOR INICIAL	: R$ 89.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato Administrativo n. 197/2012, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária Ltda-EPP, decorrente do Pregão Presencial n. 59/2012, cujo objeto é a prestação de assistência técnica na elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio das Análises ANP-4ICE-1334/2013 e ANC-4ICE-14311/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade e legalidade das três etapas da contratação (cf. Parecer MPC-GAB2.DR.JOAOMJ-15968/2013).

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 10.520/2002, a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 197/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 197/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 59/2012, nos termos do art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 197/2012, nos termos do art. 120, II do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 197/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd